

FEAM
Protocolo nº: 7188.61/2008
Divisão: PLO Fe Am
Mat: _____ Vist: MR



feam

Processo n.º 00148/1994/001/2004
Ref. Auto de Infração n.º: 1291/2004
Defesa apresentada por: FUNDAÇÃO SIDERAL LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento FUNDAÇÃO SIDERAL LTDA. foi autuado em 23-03-2004 como incurso nos incisos 2 e 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

6. *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;* “

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- está dispensado do licenciamento ambiental, posto que sua capacidade de armazenamento é inferior à legal;
- o tanque sobre o qual versa a autuação, quando da visita técnica, se encontrava em fase de esgotamento do material armazenado, para ser desativado, não causando dano ambiental;
- pugna pela aplicação de atenuante e requer assinatura de Termo de Compromisso.

3- O parecer técnico de fls. 11/13 confirma que o exercício da atividade desempenhada no empreendimento configura ação efetivamente poluidora e degradante do meio ambiente, sugerindo, inclusive, o embargo e interdição do empreendimento.

4- As razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o empreendimento iniciou suas atividades em desacordo com a legislação ambiental, o que, por si só, já configura o ilícito, e o fato de estar em processo de adequação não elide a aplicação da penalidade.

MR



feam

2

5- A dispensa legal de licenciamento ambiental não se confunde com a obrigatoriedade de observância das medidas impostas pelas normas técnicas em vigor, conforme preceitua a mesma norma que dispõe sobre a dispensa, qual seja, artigo 6º, da DN/COPAM n.º 50/01.

6- Quanto à assinatura do Termo de Compromisso do artigo 21, §§ 2º, e 3º, do Decreto n.º 39424/98 infere-se que o pedido de assinatura deve ocorrer posteriormente à aplicação da penalidade, o que ainda não ocorreu no caso em tela. Por outro lado, não se identifica no processo possibilidade de aplicação de atenuante, já que o autuado não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para sua incidência.

7- Já a alegação de ausência de degradação ambiental, restou comprovado, tecnicamente, que houve o dano ambiental, ressaltando que há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Todavia, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

8- Dessa forma, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, a empresa cumpriu todas as determinações do COPAM. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:


- à URC/COPAM ALTO SÃO FRANCISCO:

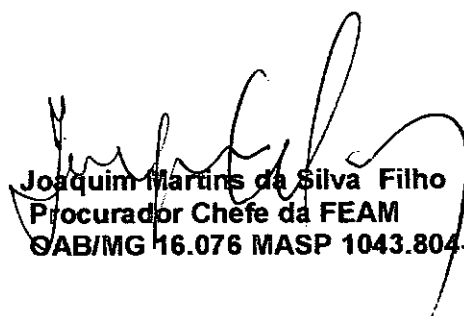
- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2